



PARECER DE REGULARIDADE DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº

237/2024

REFERÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2023 - CMP

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2023 - CMP

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 061/2023 – CMP

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 061/2023 – CMP, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICENÇA (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA (MÓDULOS DE SISTEMAS INTEGRADOS DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, LICITAÇÕES, CONTRATOS E NOTAS FISCAIS, PATRIMÔNIO), VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

O Processo para o aditamento em epígrafe teve início em 17/10/2024 por meio do ofício nº 011/2024 da Gestora de Contratos da CMP. Ato seguinte a Diretora do DCLC/CMP enviou o ofício nº 185/2024 - DCLC/CMP solicitando autorização da autoridade competente para abertura do processo de aditamento. Estavam presentes: Contrato Original, Despacho (justificativa) da presidência, Portaria de Nomeação da CPL, Autuação, Relatório da CPL, Minuta do Segundo Termo Aditivo, Ofício nº 210/2024 – DCLC/CMP ao Jurídico, Parecer Jurídico Favorável ao Aditamento e Ofício nº 226/2024 – DCLC/CMP solicitando parecer desta CCI.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência e atualização monetária de valor do contrato administrativo em epígrafe. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando o acréscimo de aproximadamente 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) sobre o valor do contrato original.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, devendo serem observados os requisitos do



§2º do mesmo artigo, bem como o item 12.2 da cláusula 12 e itens 13.1 e 13.2 da cláusula 13 do contrato em comento, que assim determinam, respectivamente:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Cláusula 12 – VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:

(...)

12.2. Admitir-se-á a prorrogação contratual por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, por meio de termos aditivos, convindos as partes contratantes, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8666/93.

Cláusula 13 – DO REAJUSTE/ REVISÃO DE PREÇOS:

13.1. Excetuadas as excepcionalidades legais e alteração do objeto, o contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária após 12 (doze) meses da contratação;

13.2. O valor dos serviços será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE ou por outro indicador que venha substituí-lo.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aditamento de prazo e à atualização monetária e que têm fulcros na supracitada lei.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 06 de novembro do corrente ano, o qual foi favorável ao aditamento do contrato em tela. Assim, esta CCI manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 06 de dezembro de 2024.

Benedito Ferreira Silva
Controlador Geral da CMP